

DIREITO E RESISTÊNCIA À REIFICAÇÃO: A REGULAÇÃO DO TRABALHO SOB O CAPITAL

Matheus Tourinho Cerqueira Staffa Tironi ¹
Christianne Moreira Moraes Gurgel ²

RESUMO

Almejamos no presente trabalho abordar as questões jurídicas, sociais, históricas, filosóficas e econômicas relativas ao fenômeno da flexibilização das forças produtivas sociais, especificamente sob uma ótica marxista do trabalho sob o capitalismo ontem, hoje e no Brasil; na trajetória do trabalho na história recente, sua relevância econômico-política; no trabalho como meio de realização da dignidade humana; na efetivação dos direitos sociais no contexto do constitucionalismo reformista do capitalismo; para, ao final, verificar se os meios disponibilizados pelo Estado para garantir a efetividade dos direitos sociais no contexto de nossa sociedade capitalista são suficientes e se não seria necessário pensar o Direito não *para* a insegurança do novo capitalismo, mas *para além* desta.

Palavras-chave: Flexibilização. Marxismo. Reestruturação Produtiva. Direito do Trabalho. Direitos Sociais Fundamentais.

ABSTRACT

We seek through this work to approach the legal, social, historical, philosophical and economical questions related to the phenomenon of “flexibilização” of the productive forces of society, specifically under a Marxist analysis of work under capitalism yesterday, today and in Brazil; in work’s trajectory in recent history, its economic-political relevance; in work as the means of realization of human dignity; in the effectuation of social rights in the context of capitalism’s reformist constitutionalism; to, in the end, verify if the means made available by the State to ensure the effectiveness of social rights in the context of our capitalist society are enough and if it wouldn’t be necessary to think the Right not *to deal with* the insecurity of the new capitalism, but *to go beyond* said insecurity.

Key-words: “Flexibilização”; Marxism; Productive Restructuring; Labor Law; Fundamental Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

Este é um estudo sob o papel histórico do Direito como instrumento de regulação do trabalho sob o capitalismo e sua relação com o projeto de sociedade transcrito na Constituição de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Especialista em Direito do Trabalho, Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Orientadora.

1988, assim como com as correntes jurídicas aptas a protegê-lo e efetivá-lo frente aos ataques aos direitos sociais e a flexibilização das relações trabalhistas pela composição atual do sistema.

Este estudo se constrói em cima de consagradas obras dos ramos trabalhista e constitucional do direito brasileiro, aptos a nos garantir acesso à juridicidade do objeto em questão; assim como em obras de autores, alguns de cunho marxista, capazes de nos responder satisfatoriamente sobre a natureza e as complexidades sociais do quadro atual através do sempre afiado materialismo histórico – a economia, produção e distribuição dos bens e serviços, como determinante *final* da história (ENGELS, 1890); além de um estudo do fenômeno *trabalho*, no capitalismo e suas fases, e as implicações pessoais deste para os trabalhadores.

Durante o século XX, a necessidade do capital de cimentar a crença de progresso social dentro do capitalismo, frente à ameaça de Revolução Socialista, assim como ao posicionamento da comunidade internacional após os horrores da Segunda Guerra Mundial, de imperatividade de direitos humanos básicos, seus meios de realização e garantias de vida digna, culminou em momento histórico de acumulação e regulação do processo de reprodução do capital estruturado no oferecimento de uma rede de bem-estar social, aumento na condição salarial, elevação do padrão de consumo e atuação significativa do operariado sindicalizado (MASCARO, 2013, pp.119-120).

Todavia, nunca tendo sido implementado, no Brasil, Estado de Bem-Estar Social capaz de efetivar aos cidadãos as benesses sociais que floresceram entre os anos 30 e 70 do século passado, a Constituição de 1988 se propôs a fazê-lo justamente em meio a um contexto histórico e geopolítico de crise e transição daquele modelo para um de desmantelamento da rede de bem-estar social, o neoliberalismo (PIOVESAN, 2014, p.494).

Essa situação não foi diferente com o Direito do Trabalho, que, em meio a uma “onda de redução dos direitos trabalhistas” a qual “apelidou-se, eufemisticamente, flexibilização, que abalou a efetividade dos princípios da irrenunciabilidade e da irredutibilidade” (SOUTO MAIOR, 2008, p.161). Enquanto o assolamento neoliberal corrói parte do pensamento justtrabalhista, crente que a força do capital globalizado, pronto para carregar seus postos de emprego para onde o trabalhador for mais barato, torna o processo de flexibilização e precarização das relações de trabalho inevitável,

outros, à luz da Constituição Federal e dos Direitos Fundamentais em Ciência Trabalhista, entendem pela inviabilidade jurídica desse derrotismo intelectual.

2 O TRABALHO SOB O CAPITALISMO E O PAPEL DO DIREITO

Entendemos necessário iniciar, para melhor compreensão do tema, a elucidação de duas questões chave: o que é o trabalho; e o que é o trabalho sob o capitalismo. Se trabalho *fora* do capitalismo, ou trabalho *além* do capitalismo, for um conceito a ser trabalhado dentro de uma abordagem marxista, minimamente, ele deverá abarcar as ideias de Karl Marx de atividade humana *genérica* e atividade humana verdadeiramente *livre*, inerentes ao que Hannah Arendt vem a chamar de “filosofia do trabalho de Marx” (2014, p.143), assim como a concepção de *metabolismo social primário*, trabalhada por István Meszáros.

Para Marx (2013, pp.146-148; 1974 apud ANTUNES, 2009, pp.171-172), enquanto um animal (não humano) encerra sua interação da natureza em seu próprio corpo, ou seja, na imediaticidade de suas necessidades biológicas e instintivas, sendo o animal e sua atividade vital sempre uma unidade, a atividade vital do homem é *consciente*, quer dizer, passível de tornar-se objeto de sua vontade e de sua consciência e apta a vencer a esfera da mera reprodução biológica a uma condição de atividade *livre*. A constatação desta esfera de liberdade é o que permite Marx afirmar que o homem é um ser *genérico* por excelência, isto é, capaz de atribuir sentido à sua atividade, seu trabalho e, conseqüentemente, à sua vida.

Quando, nas relações *sociais* de reprodução da vida (produção e distribuição dos bens e serviços), o caráter *genérico* e *livre* do trabalho é hegemônico, tem-se uma mais clara expressão do que Meszáros chama de *metabolismo social de primeira ordem* “cuja finalidade é a preservação das funções vitais da reprodução social e individual e societal” (1995 apud ANTUNES, 2009, p.21).

Nessas condições, que dentro da filosofia marxista reproduz-se a própria natureza do homem e cria-se o homem enquanto tal, o pilar da reprodução social, do trabalho enquanto interação e transformação da natureza, é da produção de *valores de uso*, ou seja, os *resultados* do trabalho diretamente voltados para o atendimento das necessidades humanas (MARX, 2013, p.101).

Isso não ocorre, não é passível de ocorrer, sob o capitalismo. Sob o capitalismo, as atividades produtivas da sociedade estão voltadas principalmente para a produção de *valores de troca*. Aqui, não apenas toda a reprodução *social* da vida organiza-se em primazia para a conversão dos valores de uso em valores de seu próprio intercâmbio, ou seja, *mercadorias*, mas a própria produção de valores de uso parte de uma orientação voltada à sua futura conversão nessas mercadorias – e à sua aptidão à reprodução do capital. É uma total reconfiguração do metabolismo social, o que Mészáros chama de metabolismo social *de segunda ordem* (1995 apud ANTUNES, 2009, p.23).

Apenas quando a sociedade se volta à *redução* dos valores de uso (as necessidades humanas) aos valores de troca (as necessidades do mercado), pode o capital se reproduzir, isto é, pode o investimento do capitalista na comercialização da necessidade humana se transformar em *lucro*, do qual será possível posterior reinvestimento. Da mesma forma, na medida em que a sociedade passa a se reproduzir pela reprodução do capital, o *capitalismo* passa a reproduzir a sociedade que reproduz o capital.

Para Alysson Mascaro (2013, p.22), essa relação *dinâmica* de reprodução mútua do capitalismo e da sociedade que o viabiliza se dá através de *formas sociais*, que sejam, aspectos ideológicos, políticos, jurídicos, econômicos e sociais em geral que, justamente pelo caráter histórico, mas *gradual*, de seu desenvolvimento, permite a ascensão e reprodução do modo de produção capitalista ainda que nem sempre isso seja intencional, ou sequer perceptível para os envolvidos. O que importa é que tais formas sociais possam ser rastreadas à *forma valor*, isto é, à produção de valores de troca.

Uma forma social principal ao capitalismo, e pela qual muito bem se exemplifica o rastro da forma valor, é a *forma trabalho*, o próprio trabalho organizado pelo e para o capital.

Dentro da relação social de reprodução da vida (produção e distribuição dos bens e serviços) que é o capitalismo, o trabalhador é privado dos meios de produção, leia-se, da natureza e dos instrumentos necessários à interação com esta (excluída a possibilidade de trabalho primitivo ou bárbaro, dada a sua não competitividade perante os produtos industrializados), que pertencem ao capitalista sob a forma de propriedade privada. Despossuído, o trabalhador busca subsistir pela venda de sua força de trabalho, melhor dizendo, disponibiliza a sua força de trabalho para ser explorada pelo capitalista dentro de um espaço de

tempo, a *jornada de trabalho*, tornando-se assim *empregado*. “Já o empregador é possuidor de uma unidade de capital, cujo objetivo é sempre ampliar” (CARVALHO, 2010, p.22).

Ao dominar os meios de produção, o capital afasta a produção e distribuição de valores de uso aos desígnios humanos trabalhados na filosofia do trabalho de Marx, vinculando a atividade produtiva às condições de mercado. Nessas condições, esse *homem que se faz homem pelo seu trabalho* é privado de sua própria natureza, de sua condição genérica e de sua perspectiva de liberdade. O seu trabalho resta então *estranhado* e *alienado*, cingido do trabalhador (MARX, 2013, pp.142-144).

Mas onde entra então o Direito? O Estado capitalista tem um caráter inovador de *terceiro* entre os envolvidos nas relações sociais de produção, havendo uma clara separação entre os domínios econômico e político, muito diferente do que acontecia em sociedades predominantemente feudais ou escravistas (MASCARO, 2013, p.17). Para se preservar enquanto *capitalista*, o Estado expressa-se em formas sociais a si predominantemente internas: a *forma política* e a *forma jurídica*.

A forma política é a própria atividade política da sociedade voltada para reprodução do capital (op.cit. p.26). Formas políticas democráticas e não democráticas alternam-se sempre em que as contradições dialéticas internas ao modo de produção capitalista põe em risco algum dos seus pilares de sustentação: a propriedade privada dos meios de produção, a apropriação dos produtos do trabalho pelo capital, a forma trabalho etc.

A forma jurídica, por sua vez, é o próprio Direito enquanto chancela formal da forma trabalho pelo Estado. Melhor dizendo, é a chancela formal da *subjetividade jurídica* dos sujeitos envolvidos na produção, esta um mecanismo chave da reprodução da forma trabalho (op.cit. p.40).

A contratação de trabalho livre e assalariado transforma o trabalhador em um *sujeito de direitos subjetivos*, dotado de *autonomia de vontade*, capaz de vender o tempo de seu trabalho, uma mera mercadoria em equivalência com todas as outras, ao capitalista detentor dos meios de reprodução da vida em sociedade, em uma relação de *igualdade formal*.

Da leitura de *Estado e Forma Política*, de Alysson Leandro Mascaro, passamos então a enxergar, no processo pelo qual o capital transforma o trabalho em mercadoria, um duplo movimento.

Primeiro, um processo de *valorização do valor*, pelo qual tudo com o que o capital interage a nível produtivo, inclusive o trabalho, é *valorado*, ou seja, reduzido a valor de coisa, não qualquer coisa, mas aquela apta a ser comercializada – assim como a ter um proprietário (op.cit. p.23). À característica dessa redução do trabalho a coisa chama-se *coisificação* ou *reificação* do trabalho (o que importa em um aprofundamento do *estranhamento* do trabalho).

O segundo e conseqüente aspecto deste processo é aquela própria subjetividade jurídica do trabalhador enquanto proprietário de sua *coisa-trabalho* e portador de uma vontade autônoma, através da qual pode celebrar contratos acerca dos destinos de sua propriedade. Como a condição de celebração dos contratos próprios à forma de trabalho é a observação de uma igualdade formal *a despeito da igualdade material existente*, o resultado pode apenas ser a submissão do trabalho ao poder do capital.

Todavia, a própria separação entre os campos político e econômico operada perante o Estado capitalista limita a suficiência de sua condição de capitalista às condições *estruturais* da forma política e da forma jurídica, não sendo mandatório que, para continuar sendo capitalista, a burguesia se apodere diretamente do aparato político estatal.

As tensões sociais inerentes ao capitalismo, a necessidade intrínseca aos trabalhadores em ter o uso de sua força de trabalho retornado em atendimento às suas necessidades humanas e seus próprios desígnios, a recusa dos trabalhadores em aceitar, inertes, o constante aprofundamento dos processos de reificação e estranhamento do trabalho, em suma, a *luta de classes*, frente à necessária ausência de ligação direta dos mais diversos desígnios da burguesia com a ação do Estado, transfere-se também para o seio do domínio estatal. O Estado capitalista opera então um *encerramento* da luta de classes em seu interior, dentro de seus desígnios legais, de modo a preservá-la longe dos horizontes de sua superação, isto é, da suplantação do capitalismo (op.cit. pp.59-63).

Desse modo, todo o Direito, em especial o Direito do Trabalho, sob o capitalismo, assume um papel fundamental de, ao mesmo tempo, manutenção da subjetividade jurídica, mas também, na medida em que a dialética entre as classes permite, a *limitação* da autonomia da vontade das partes contratantes.

É justamente essa limitação, passível de operação pelo Direito, que viabiliza aos esforços dos trabalhadores, ainda que sequestrados em sua liberdade pela dominação do capital, reverterem-se em algum atendimento às suas necessidades *além* daquilo que a barganha com o capital pudesse permitir.

3 PRESERVAÇÃO E LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A função do Direito tanto de preservar a subjetividade jurídica como de encerrar *no Estado* os conflitos e tensões entre as classes sociais longe das hipóteses de superação (revolução) está fotografada na história do Direito do Trabalho no Brasil.

Maurício Godinho Delgado enxerga o início de um Direito do Trabalho brasileiro com a promulgação da Lei Áurea em 1888, começando um período que se estende até 1930 e marcado apenas por manifestações esparsas de matéria trabalhista em lei; uma classe operária concentrada no setor cafeeiro e ainda no berço do setor de serviços nos grandes centros urbanos da época, São Paulo e Distrito Federal (Rio de Janeiro); e uma concepção *liberal não intervencionista clássica* do Estado brasileiro (2010, pp. 99-101). Ou seja, com a Lei Áurea, inaugura-se a igualdade formal no Brasil, transformando o escravo em sujeito de direitos subjetivos portador de uma autonomia de sua vontade tal qual o capitalista detentor dos meios de reprodução da vida. A abordagem que o Estado dá a essa situação é de não intervenção na autonomia da vontade das livres partes contratantes.

A partir de 1930, segue-se uma fase de institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho que vai durar até a promulgação da Constituição de 1988. Esse é um período de visível contenção do embate classista, iniciando-se na tutela de um Estado *intervencionista* e, num primeiro momento, *autoritário e corporativista*, marcado de um lado por conquistas legais interessantes aos trabalhadores como: criação da Carteira de Trabalho em 1932 para o assalariado urbano, no mesmo ano a fixação da jornada de trabalho em oito horas no comércio e na indústria, instituição do salário mínimo em 1940, criação da Justiça do Trabalho em 1941, e surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, inspirado na *Carta del Lavoro* italiana – à influência das doutrinas *fascistas* então em moda; e do outro lado pela absoluta

interferência do Estado na composição dos conflitos entre trabalho e capital, internalizando os sindicatos para um conceito alheio ao de representação das respectivas classes, mas para um de órgão técnico e consultivo e de cooperação ao Estado, diretamente ligados ao Ministério do Trabalho, instituído em 1930, e sob pesada vigilância do governo. A abertura democrática com o fim do Estado Novo em 1945 restituiu o direito à greve, abolida pela Constituição de 1937, como forma legítima de *barganha* dos interesses da classe trabalhadora, mas, todavia, mantendo resquícios do corporativismo sindical como, por exemplo, a unicidade, que perdura até hoje (CARVALHO, 2010, pp.36-39).

Entre os dois primeiros momentos históricos revela-se uma radical mudança na atuação do Estado partindo de uma preponderante não ingerência na autonomia da vontade das partes contratantes para, com a ascensão do governo Vargas, a interferência estatal para limitar a autonomia da vontade – inclusive permitindo um espaço de resistência à valorização do valor e de garantia de uma conversão suficiente dos valores de uso produzidos para o atendimento das necessidades da classe que trabalha – todavia sem desconfigurá-la, sem mexer nos mecanismos de reprodução do sistema.

É possível então compreender como nem com advento da Constituição de 1988, pautada na democracia dentro do capitalismo, maior liberdade sindical e proteção constitucional ao trabalho (DELGADO, 2010, p.115), se desassocia a luta de classes das estruturas sancionadas pelo Estado à sua manifestação.

4 FASES DO CAPITALISMO E REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA

As contradições de classe, assim como a inexistência de lógica interna de articulação dos níveis econômico e político da sociedade capitalista, garantem o assolamento do sistema por variações, conflitos, crises e rupturas. É sob este paradigma de instabilidade estrutural que se assentam “eventuais ciclos de estabilidade e continuidade no campo da reprodução social, política e econômica capitalista” (MASCARO, 2013, p.111).

Em um período que durou desde a Primeira Revolução Industrial até a Primeira Guerra Mundial, iniciam-se as sociedades capitalistas ocidentais como sociedades industriais *pré-fordistas*. São sociedades de transformação radical das sociedades pré-capitalistas com todas as

suas qualidades milenares predominantemente rurais, artesanais, tradicionais, conservadoras e de vida e tempo social sob forte regência dos ciclos naturais (alternância de dia e noite, estações do ano etc.), para uma nova sociabilidade de centralidade do mercado na arquitetura social e de imposição *utilitarista* de novos tempos à vida social a despeito dos ciclos naturais e dos biorritmos humanos. Identificam-se traços marcantes nas relações sociais de produção graças à subordinação do trabalho ao capital como a intensificação do trabalho em jornadas extenuantes de até dezessete horas, salários insignificantes, alta frequência de acidentes de trabalho, doenças profissionais, entre outros (FRANCO, 2011, pp.171-173).

Todavia, como Marx mostrou (2013, p.226), a burguesia industrial, ao organizar o proletariado para que este a apoiasse na luta contra setores como os restos da monarquia absolutista e a pequena-burguesia e ao concentrá-lo nas fábricas de modo a instrumentalizá-lo para o acúmulo do capital, cria o próprio grupo de sua contradição histórica no proletariado, que passa a se ver como uma massa detentora de interesses comuns uma vez que a maquinaria elimina as diferenças no trabalho e a redução salarial é geral.

Nascem assim, em meio a uma concepção liberal da atuação do Estado, de não envolvimento na autonomia da vontade dos indivíduos contratantes, focos de resistência à reificação a partir da segunda metade do século XIX sob a forma de garantias sociais e legais – como a limitação da duração da jornada de trabalho, a regulamentação das horas extras, insalubridade, periculosidade, reconhecimento legal das organizações sindicais etc. – conquistadas na luta do proletariado unido.

Essa nova força política das massas trabalhadoras passam também a impulsionar Estado a implementar políticas públicas como saneamento educação e saúde. Por esses motivos, no final daquele século inicia-se a redefinição do papel do Estado nas sociedades urbano-industriais capitalistas, com maior permeabilidade aos movimentos sociais e organizações sindicais dos trabalhadores e um ensaio dos primeiros sinais de uma *razão social do trabalho* (FRANCO, 2011, pp.173-174).

Na virada do século XIX para o século XX, desenvolve-se, inicialmente nos EUA, uma metodologia de eficiência da produção de progressivo aprofundamento da divisão social das tarefas no ambiente de trabalho industrial, o *taylorismo*. Sacrificava-se a qualificação intrínseca

da mão-de-obra e tempo de aprendizagem por uma linha de produção onde as atividades de trabalho são previamente estabelecidas e o controle é intenso.

A crise econômica de 1929, assim como a depressão de 1929-1933, revela essa racionalização do sistema produtivo, com todas as suas pretensões de eficiência (maximização dos lucros), como insuficiente quando “desacompanhado de um modo de regulação que estabelecesse um circuito universal de consumo e uma ativação da produção a partir da massa salarial” (MASCARO, 2013, p.119). Uma crescente expectativa de lucros seguiu-se de em uma grande oferta de crédito para novos investimentos no sistema produtivo até que o descompasso entre produção e consumo implode na crise em uma repentina retração do mercado (RESENDE, 2010, p.87).

Vivido esse forte período de crise, as políticas econômicas dos países centrais do capitalismo se voltam para a consolidação de um regime capitalista de massa e de um comportamento abertamente *intervencionista* por parte do Estado, o *fordismo*. Estão na base dessa transição não apenas a necessidade de evitar um retorno às condições da crise de 29, mas também a urgência de contenção do potencial revolucionário das massas trabalhadoras, que sentiram na pele as limitações do regime capitalista, acirradas pelo aprofundamento do estranhamento e da reificação sob a produção taylorista (ANTUNES, 2011, pp.122-123) – que é inclusive incorporada pelo fordismo – e animadas com um horizonte que à época se abria como um modo societal alternativo no comunismo soviético após a Revolução Russa de 1917.

O espírito do fordismo é a coesão social e política interna. Mecanismos de negociação coletiva, através dos sindicatos, entidades empresariais, organizações de seguridade social e pelo próprio Estado, acessado democraticamente, embora não criassem um horizonte de superação do trabalho *fetichizado*, ou seja, voltado fundamentalmente para o mercado e não para o atendimento das necessidades humanas, permitiam o desenvolvimento de uma variante de trabalho fetichizado, porém *regulamentado* (op.cit. p.123).

Na expansão do fordismo para países da periferia do capitalismo, como o Brasil, “o processo de industrialização fordista teve como característica marcante a face social excludente” (FRANCO, 2011, p.175). Assim, num período entre 1930 e 1970, desenvolveu-se nesse país uma expansão das forças produtivas, sobretudo nos ambientes urbanos, conjuntamente a uma expansão do emprego assalariado e regulamentado, com a consequente

diminuição do desemprego e da precarização da força de trabalho (pessoas desempregadas vivendo de trabalho não assalariado, por conta própria) (LIRA DE CARVALHO, 2010, p.45).

Contudo, sua face excludente é expressa no autoritarismo e corporativismo de um Estado nacional regulador das relações de trabalho, em detrimento da liberdade negocial das partes envolvidas na produção, além da defasagem na capacitação tecnológica e da incoerência tanto da norma salarial fordista como da formação de um *Estado de Bem-estar Social* (FRANCO, 2011, p.175).

Não obstante, após um longo período de acumulação de capitais, o capitalismo, a partir dos anos 70, começa a demonstrar sinais de crise, a despeito das pretensões anticíclicas da fase fordista e keynesiana. Queda da taxa de lucro devido ao aumento constante do preço da força de trabalho e pela intensificação das greves; a retração do consumo frente ao *desemprego estrutural* oriundo de um processo de reestruturação produtiva; repasse da queda nos lucros para o preço dos produtos; hipertrofia da esfera financeira; crise *fiscal* do Estado capitalista que veio alimentar a rede de proteção social pelo aumento dos dependentes de assistência social graças ao desemprego crescente e contração de dívida pública junto ao capital privado; derrocada do bloco socialista soviético, são apenas alguns entre muitos outros traços de anunciação, não só da crise, mas de um novo padrão de desenvolvimento capitalista, o *pós-fordismo* (FRANCO, 2011, p.176; FILGUEIRAS, 1997, p.64; MASCARO, 2013, p.122).

No cerne desta fase do capitalismo, existem dois aspectos *ideológicos* chave. O primeiro é o *neoliberalismo*, pelo qual a ordem do dia é sempre o desmantelamento da rede de proteção social, tanto por uma retraída do Estado como por um enfraquecimento das organizações sindicais, de modo a permitir a *flexibilização* de toda a cadeia produtiva, visando a obtenção de lucros, investimento e competitividade (empresarial ou nacional) pela redução de custos uma vez que o quadro é de saturação e declínio qualitativo dos mercados consumidores. (FILGUEIRAS, 1997, p.65).

O segundo é a famosa *globalização*. Trata-se de um processo gradativo, porém acelerado, de *financeirização* (graças ao esgotamento da lucratividade dos mercados produtivos) e *desterritorialização* do capital, criando um padrão geral de imposição internacional do capital sobre a coordenação das políticas estatais das mais diversas nações, assim como a subjugação das diversas populações trabalhadoras à competição entre si mesmas,

fadadas a uma constante espécie de “nivelamento por baixo”, o que Meszáros (2006, p.37) vem a chamar de *equalização descendente das taxas de exploração diferenciais*.

O modo de organização da produção que o capitalismo vai eleger, a partir dos anos 70, como solução dos seus problemas face à crise do fordismo/taylorismo, é o *toyotismo*. Trata-se de uma forma de organização do trabalho tão intensamente focada na minimização dos custos que consegue levantar o Japão do pós-II Guerra de uma quadro de total devastação até um grande expoente mundial do capitalismo ao fim dos anos 70 (ANTUNES, 2009, p.60).

O toyotismo não se revelou uma resposta ao desemprego estrutural da crise do fordismo, mas sim um mecanismo de sua manutenção. Com a redução da taxa de lucro associada ao consumo, o capital adota um modelo baseado no corte de custos para poder continuar se reproduzindo – inclusive no corte de postos de trabalho. Embora isso não se transcreva em algum tipo de crescimento econômico de qualquer forma enraizado na realidade, basta ao capital financeiro da empresa, que se valoriza ao despontar de suas competidoras em similar situação.

O trabalhador desejado pelas empresas do período pós-fordista é aquele cuja força de trabalho está *flexibilizada*, traduza-se, fora das regulações consagradas pelo Estado. O seu custo é reduzido na medida em que ele carrega menos previsões de encargos trabalhistas ou previdenciários. Além disso, o trabalhador nestas condições tem *menos condições de resistir à reificação*, ou seja, é mais difícil de ele oferecer algum risco de elevação dos custos por meio de atuações coletivas, tanto por meio das organizações sindicais, como em face do Estado – para não falar que são mais facilmente coagidos pelo medo do desemprego estrutural.

No Brasil, a partir dos anos 90, dissemina-se no país um discurso de *modernização* das relações do trabalho que “prega a retirada da intervenção do Estado na regulação dos conflitos entre capital e trabalho e uma autonomia dos próprios trabalhadores e das entidades sindicais” (CARVALHO, 2010, pp.50-51). Todavia, somente em 1998, com a explosão generalizada do desemprego, o mesmo é utilizado como bandeira de intensificação do combate às leis de proteção ao trabalho e justificativa da implantação de contratos precários.

O que se enxerga então é um movimento de retorno, dentro das forças produtivas (e através de uma inoperância estatal instaurada pelo germe do neoliberalismo), às condições de

berço das sociedades capitalistas-industriais – a total não limitação da autonomia da vontade das partes contratantes, a despeito das desigualdades materiais.

5 O PÓS-88 – TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, expandiu-se a limitação à autonomia das partes contratantes da relação de trabalho, na medida em que se valorizaram o trabalho (art. 1º, inciso III e art. 170, caput, da CF/88) e os Direitos Sociais (arts. 7º ao 12, da CF/88).

A ascensão de movimentos de cunho Fascista, durante a primeira metade do século XX, foi em parte devida à necessidade do capitalismo de se preservar perante a crescente ameaça de Revolução, optando por desvincular o papel essencial do Estado para a sua reprodução de sua forma então democrática (MASCARO, 2013, p.87). Esse abandono das liberdades democráticas pavimentou o caminho para as atrocidades da Segunda Grande Guerra, acordando a comunidade internacional do Ocidente, ao término dos confrontos, à importância de desviar as populações de seus anseios revolucionários sem incorrer no abandono da democracia. O resultado foi a propagação, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de um Estado Democrático de Direito, que elevava os direitos sociais a um patamar comum de *direitos humanos fundamentais*, junto aos direitos civis, como o direito à propriedade, e aos direitos ligados à liberdade política.

Os *direitos sociais* consistem num credenciamento jurídico dos indivíduos ao poder de exigir do Estado prestações de natureza jurídica ou material, capazes de alterar as condições fáticas da sociedade de modo a proporcionar melhores condições de vida, sobretudo aos desprovidos de recursos materiais, ao menos a um mínimo básico de dignidade.

No Brasil, a recepção dos direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 foi fruto das acirradas lutas sociais que agitaram toda a década de 80. A retomada do movimento sindical, no final dos anos 70, e o fim da ditadura militar conduziram a um movimento de oposição marcado por 20 anos de arbítrio, repressão e dívida social. O modo de escape eleito para essa crise política foi a adoção pela Constituinte de uma série propostas de pactos sociais como itens obrigatórios (CARVALHO, 2010, p.41).

Todavia, não se pôde fugir às consequências de adotar um constitucionalismo social de pacto com o capitalismo em meio à escalada da globalização do capital e da hegemonização do ideário neoliberal.

O que se observa é um processo de degeneração da capacidade do Estado e, conseqüentemente, do Direito, de limitar a autonomia da vontade entre partes materialmente cada vez mais distantes. Os reflexos na relação entre capital e trabalho é um aprofundamento do seu caráter de exploração, no qual se incluem os processos de flexibilização das relações de trabalho e um necessário ataque aos direitos dos trabalhadores.

6 AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Um dos meios de concretização dos direitos sociais-fundamentais é a *jurisdição constitucional*. Através desta, os direitos fundamentais não apenas podem ter sua efetivação exigida judicialmente contra o Estado, como as medidas tomadas por qualquer um dos *Poderes* que representarem prejuízo a essa efetivação tornam-se também objetos dessa jurisdição.

Trata-se de um modo de realização dos preceitos constitucionais, referentes às garantias fundamentais, contraposto às *teorias procedimentalistas habermasianas*, pelas quais o envolvimento do Judiciário na execução de tais preceitos constitui uma ameaça ao pluralismo político e à própria democracia, devendo os modos de cumprimento dos direitos constitucionais limitarem-se à sua previsão legislativa. Ao Judiciário caberia apenas a observação dos *procedimentos* firmados pelo Legislativo para aqueles fins, dessa maneira cumprindo um papel institucional em acordo com os princípios democráticos.

Para o professor Lênio Streck (2014, p.206), é compreensível que em países europeus de longa tradição de bem-estar social essas teses sejam acolhidas, pois nestes lugares não se parte de um paradigma de eterna vacância dos pressupostos constitucionais ligados à dignidade humana. Mas em países de desenvolvimento tardio como o Brasil, ensina o professor, a jurisdição constitucional é um instrumento tão apto quanto necessário à realização do Estado Democrático de Direito no Brasil uma vez que a cultura histórica do intervencionismo estatal “em *terrae brasilis*”, até hoje, somente serviu para a acumulação das elites.

Streck concorda que “meios e fins” devam ter definição originária atribuídos pelo legislador. A atuação da jurisdição constitucional, em verdade, limita-se a uma atividade *corretiva*, de proibição às insuficiências assim como aos excessos de proteção aos bens jurídicos formadores da própria normatividade da Constituição, garantindo assim sua força normativa (op.cit. pp.189-190).

Desperta o nosso interesse outro argumento do autor contra os ataques procedimentalistas à jurisprudência constitucional – a necessidade do Direito de se proteger de elementos externos a si, como a economia, a política e a moral.

A partir das elaborações constitucionais do segundo pós-guerra, o fracasso do Direito em controlar a economia e a política torna-se a configurar uma transição do paradigma do controle sobre essas dimensões externas para um de crescente *autonomização*, manifestado no caráter social e compromissório de um novo constitucionalismo, próprio ao Estado Democrático de Direito. Não se trata de uma segregação do Direito perante a economia ou a política, mas de um revestimento de autonomia dado à dimensão do jurídico “ante as outras dimensões com ele intercambiáveis” (op.cit. p.219).

7 PERSPECTIVAS JUSTRABALHISTAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O *novo capitalismo* tem aversão à figura do empregado, sempre preferindo relações contratuais das menos onerosas possíveis, barateadas tanto pela flexibilização do trabalho, como pela facilidade de lucrar em cima da atuação ineficiente dos órgãos de fiscalização. É um duplo abuso por parte dos empregadores. Tome-se, por exemplo, os casos de dispensa arbitrária, como observado por Jorge Luiz Souto Maior (2008, pp.164-166).

Muitos empregadores instituíram a prática de simplesmente desrespeitar as regras trabalhistas, incorrendo em dispensas arbitrárias sem pagamento das verbas rescisórias. Realizadas em massa, essa prática converte-se em ganhos para os patrões uma vez que é comum entre os trabalhadores, necessitados de qualquer suporte financeiro num momento em que perderam a principal fonte de sustento de si e de sua família, assinarem acordos muito menos valiosos do que as parcelas e as multas de que legalmente fariam jus – preferíveis à demora do processo judicial.

Ainda assim, no resto dos casos, a própria condição de empregado não deixava de voltar para assombrar os seus algozes sob a forma das multas do art. 467 e § 8º do art. 477, ambos da CLT, respectivamente punindo o não acerto das verbas rescisórias em audiência e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, para citar apenas esses.

Num primeiro momento, as empresas responderam a esse problema com a alegação sistemática *justa causa* por parte dos funcionários, para que, com a controvérsia jurídica acerca da cessação do vínculo, a formulação das propostas de acordos se tornasse ainda mais favorável aos empresários, pois a dispensa nestas condições contempla uma carga onerária diminuída em termos de verbas rescisórias. Contudo, nem todos os ex-empregados faziam acordos. Muitas justas causas foram assim revertidas, comprometendo o patronato furtivo ao pagamento de todas as verbas e multas próprias à dispensa sem justa causa, além da incidência de outros institutos cabíveis a variar de caso a caso.

A “solução” estaria em levar à risca o que Souto Maior chama de *falência estrutural dos órgãos de fiscalização*, resolvendo-se por simplesmente *não registrar o empregado*. Com a controvérsia sobre a própria natureza do vínculo, os acordos eventualmente firmados agora poderiam abranger todas as despesas relacionadas ao vínculo empregatício, inclusive aquelas de natureza tributária e previdenciária.

Assim, no espaço de tempo em que um trabalhador passa anos na Justiça discutindo as circunstâncias da rescisão, a natureza do vínculo e um número de outras dores de cabeça, ainda que um dia viessem a receber as parcelas a que tem direito, diversos acordos foram firmados em outras tantas situações, resultando na lucratividade *sistemática* da burla à legislação trabalhista.

Maior prescreve alguns institutos que devem ser observados pela Justiça ao trilhar um caminho em sentido contrário ao movimento reducionista: subordinação estrutural, *dano pessoal* e *dano social* (op.cit. p.190).

A subordinação estrutural, também conhecida por *integrativa* ou *reticular*, é a própria ligação entre trabalho e capital. Dizendo de outro modo, o trabalho torna-se subordinado ao se incorporar ao processo de acumulação de capital da empresa. Um posicionamento importantíssimo nesses tempos de organização empresarial em *rede*, ou seja, sem hierarquias internas rígidas ou figuras de autoridade claras.

A constatação de danos de ordem pessoal, assim como social, deve fomentar a aplicação de indenizações verdadeiramente capazes de desestimular as práticas reiteradas de inobservância da legislação trabalhista, descaracterizando sua lucratividade, ao que depender da Justiça do Trabalho. O dano pessoal decorre do vilipêndio da condição de empregado do trabalhador, negando-lhe seus direitos em prol de benefícios concorrenciais e maiores lucros para seu empregador. Mas o dano social, ainda que num determinado caso de dano pessoal ínfimo, pode ser enorme, uma vez que se constrói pela *quantidade* dos casos de exploração ilegal do trabalho, mais do que pela (falta de) qualidade.

A intenção por trás de sentenças de condenação ao pagamento indenização por dano social causado pelo empregador é justamente criar um precedente jurisprudencial voltado *contra* o interesse econômico do empregador em assumir o risco de faltar com suas obrigações trabalhistas.

8 CONCLUSÕES

Com a separação estrutural da economia e da política, o Estado passa a assumir muitas funções antinômicas simultaneamente. A forma jurídica torna-se ao mesmo tempo: 1) elemento fundamental da reprodução do capital ao realizar a chancela formal das subjetividades jurídicas e da propriedade privada dos meios de produção; 2) instrumento de reforço da reificação no trabalho utilizado pelas forças política e ideológica burguesas dialeticamente formadas na sociedade, como é o caso do neoliberalismo; 3) meio de resistência das massas trabalhadoras à sua redução à condição de coisa, mera peça para a expansão do capital do patrão; 4) aparato ideológico e repressor que busca encerrar a luta de classes dentro dos limites da democracia capitalista, garantidora da ditadura do capital sobre os fins das atividades produtivas da sociedade.

No que nos cabe, visualizamos o único horizonte relativamente seguro ao respeito aos direitos sociais-fundamentais quando sociabilidade e produção voltarem-se *primeiramente* ao atendimento às necessidades humanas – e esse horizonte não contempla o capital.

Contudo, igualmente o Direito não contempla esse horizonte. Então devemos nos ater aos objetivos e aos instrumentos que nos são permitidos, e optar pelos mais apropriados. A *dignidade humana*, o respeito ao trabalhador e a um mínimo existencial que lhe dê vida digna é maior dos objetivos do Direito contemporâneo, sendo objeto principal de vários acordos e,

tratados internacionais desde a Declaração de 1948, e de diversas Constituições, entre as quais se situa a nossa atual. Entre os instrumentos, exploramos nesse estudo o afastamento e autonomização do Direito em face da economia e da política, a jurisdição constitucional como modo de efetivação dos direitos fundamentais, assim como uma atuação do Judiciário apta a desencorajar os ataques dos empregadores aos direitos trabalhistas.

Enfim, pensar o Direito do Trabalho hoje demanda um retorno à sua mais fundamental qualidade sob o capitalismo: não subverter a autonomia da vontade e a igualdade formal das partes, pelo contrário, dar-lhe o aval do Estado, mas *tolhendo-lhe as arestas*, atribuindo-lhe uma forma específica, mais desejável. Em outras palavras, *limitando a autonomia da vontade para que não se negocie o total desvinculo entre a produção e o atendimento às necessidades do trabalhador*.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Os exercícios da subjetividade: as reificações inocentes e as reificações estranhadas. In: DRUCK, G.; FRANCO, T. (org.). Trabalho, precarização e resistências. **Caderno CRH: Revista do Centro de Recursos Humanos da UFBA**. n.1 (1987). SSA: UFBA, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. SP: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12.ed. rev. RJ: Forense Universitária, 2014.

CARVALHO, Maria Amélia de. **Pejotização e descaracterização do contrato de emprego: o caso dos médicos em Salvador – Bahia**. Salvador: UCSAL, 2010. 153 f. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2010. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentoqs.ufba.br/carvalho-maria-am%C3%A9lia-lira-de-processo-de-pejotiza%C3%A7%C3%A3o-como-mecanismo-de-descaracteriza%C3%A7%C3%A3o-do-contrat>>. Acesso em: 30 mar.2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2010.

ENGELS, Friedrich. **Carta para Joseph Bloch**. 1890. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm>>. Acesso em: 17 maio.2015.

FILGUEIRAS, Luiz A. M. A desestruturação do mundo do trabalho e o “mal estar” desse fim de século. In: **Caderno do CEAS**, Salvador. nº 171. p.9-29, set./out.1997.

FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. In: DRUCK, G.; FRANCO, T. (org.). Trabalho, precarização e resistências. **Caderno CRH: Revista do Centro de Recursos Humanos da UFBA**. n.1 (1987). SSA: UFBA, 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A supersubordinação – invertendo a lógica do jogo**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. BH, v.48, n.78, p.157-193, jul./dez. 2008.

MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. SP: Expressão Popular, 2013.

_____. Manuscritos econômico-filosóficos. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. SP: Expressão Popular, 2013.

_____. Valor, preço e lucro. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. SP: Expressão Popular, 2013.

_____; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Dialética do trabalho II: escritos de Marx e Engels**. SP: Expressão Popular, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. SP: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. SP: Boitempo, 2006.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. SP: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (org.). **Direitos humanos e Direito do Trabalho**. SP: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7.ed. SP: Saraiva, 2014.

RESENDE, Renato de Sousa. A centralidade do direito ao trabalho e a proteção jurídica ao emprego. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (org.). **Direitos humanos e Direito do Trabalho**. SP: Atlas, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5.ed. SP: Saraiva, 2014.